

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.831, DE 2017

Apensados: PL nº 1.900/2019 e PL nº 2.489/2019

Altera os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para condicionar a autorização de funcionamento de escolas de educação básica ao cumprimento das condições adequadas de funcionamento definidas pela União.

Autor: SENADO FEDERAL - CRISTOVAM BUARQUE

Relator: Deputado BACELAR

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise é oriundo do Senado Federal, sendo a autoria original do nobre Senador Cristovam Buarque. Visa alterar dispositivos da LDB para submeter a autorização de funcionamento das escolas de educação básica ao cumprimento das condições adequadas de funcionamento definidas pela União.

Foram apensos os PL nºs 1.900/2019 e 2.489/2019, de lavra, respectivamente, dos nobres Deputados Jesus Sérgio e Lafayette de Andrade. A primeira proposição estabelece a obrigatoriedade de vistorias periódicas das escolas das redes de ensino público estaduais e municipais. Já o PL nº 2.489/2019 prevê a necessidade de padrões mínimos de edificação a serem observados na construção dos estabelecimentos de educação básica e proíbe a construção de escolas consideradas degradantes.



* C D 2 1 0 8 8 7 3 4 7 7 0 0 *

A tramitação, em regime de prioridade, dá-se conforme o disposto no art.24, II e 151, II “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em tela partem do princípio de que as escolas devem reunir condições adequadas de funcionamento, no que se refere à infraestrutura e, no caso da que figura como principal, também dos insumos pedagógicos necessários à oferta educacional, com padrão mínimo de qualidade de ensino.

A proposta coaduna-se com o que dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) em outro dispositivo: o que constitui a base para a formulação da ideia de custo aluno qualidade, ao prever a garantia de **padrão de qualidade**, como um dos princípios a partir dos quais o ensino deve ser ministrado (art.3º, IX). Esse diploma dispõe, ainda, que o dever do Estado para com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como “a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino- aprendizagem” (art.4º, IX).

O Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005/14, e sancionado, sem vetos, pela presidente Dilma Rousseff, além de acolher a proposta do custo aluno qualidade, procura detalhar esses insumos ao dispor o seguinte:

“7.21) a União, em regime de colaboração com os entes federados subnacionais, estabelecerá, no prazo de 2 (dois) anos (2016) contados da publicação



* C D 2 1 0 8 8 7 3 4 7 7 0 0 *

desta Lei, **parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica**, a serem utilizados como referência para **infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes**, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino;

[...]

20.7) implementar o Custo Aluno Qualidade - CAQ como parâmetro para o financiamento da educação de todas etapas e modalidades da educação básica, a partir do cálculo e do acompanhamento regular dos indicadores de gastos educacionais com investimentos em **qualificação e remuneração do pessoal** docente e dos demais profissionais da educação pública, em **aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários** ao ensino e em **aquisição de material didático-escolar, alimentação e transporte escolar**".

Claro, pois, e em consonância com o que pretende o nobre autor, Senador Cristovam Buarque, o objetivo já estabelecido na legislação, de que as escolas tenham condições adequadas de infraestrutura e proporcionem insumos pedagógicos para atingir a oferta de educação com padrão mínimo de qualidade.

Cabe-nos, apenas, uma ponderação, no sentido de aprimorar a oportuna proposta do Senado Federal.

O papel da União, nos mencionados termos do PNE, é estabelecer parâmetros, em regime de colaboração com os entes subnacionais. Parâmetros constituem referências que são a expressão da colaboração técnica com os entes subnacionais e que podem ser muito úteis. Contudo, há, eventualmente, situações particulares nos estados e municípios que não cabem em generalizações construídas no âmbito federal. Estamos sob as regras e compromissos do regime federativo.

Uma característica positiva da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/96), que tem sempre sido saudada é sua flexibilidade, de forma a deixar espaço para que os sistemas exercitem sua autonomia, em consonância com o federalismo cooperativo adotado pela Constituição Federal. Nesse sentido, também a Lei nº 11.494/07 (art.8º, § 2º, IV) prevê que compete **aos órgãos normativos do sistema de ensino** definir



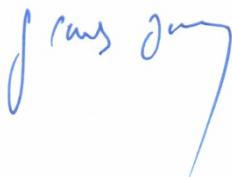
* C D 2 1 0 8 8 7 3 4 7 7 0 0 *

padrões mínimos de qualidade, para efeito de captação de recursos do Fundeb por parte das instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público.

Do PL nº 1.900/2019, acolhemos sua ideia central de vistorias periódicas – a serem estabelecidas segundo as regulamentações dos sistemas de ensino. Adotamos, também, sugestão contida no PL nº 2.489/2019, no sentido de que a infraestrutura, instalada atenda padrões mínimos de edificações, a partir de critérios técnicos, pedagógicos e de segurança definidos pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Diante do exposto, nosso voto é favorável ao projeto de lei nº 8.831, de 2017, e dos apensos PLs nºs 1.900/2019 e 2.489/2019, nos termos do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2021.



Deputado BACELAR
Relator



* C D 2 1 0 8 8 7 3 4 7 7 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.831, DE 2017 (Apenso os PL nº 1.900/2019 e 2.489/2019)

"Acrescenta parágrafo único ao art. 4º e altera os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre os requisitos de infraestrutura adequada e disponibilização de insumos pedagógicos para a autorização de funcionamento de escolas de educação básica."

Art. 1º Acrescente-se parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), com a seguinte redação:

"Art.4º.....

Parágrafo único. São insumos de que trata o inciso IX, entre outros:

I – infraestrutura adequada, que inclua, entre outros itens:

- a) bibliotecas e salas de leitura;
- b) laboratórios de ciências e de informática;
- c) quadras poliesportivas;
- d) brinquedotecas para todas as creches, pré-escolas e escolas dos anos iniciais do ensino fundamental;
- e) banheiros, saneamento básico e água potável.

II - material didático-escolar e equipamentos necessários ao ensino, inclusive para a oferta de educação especial;

III – política de carreira, qualificação, formação continuada e remuneração condigna do pessoal docente e dos demais profissionais da educação pública. " (NR)

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII e de § 1º, numerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

"Art. 10.

VIII - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas.



* C D 2 1 0 8 8 7 3 4 7 7 0 0 *

XIX - a autorização de que trata o inciso IV é condicionada, nos termos definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, à:

- a) verificação, quando da instalação e, posteriormente, por meio de vistorias periódicas, da adequação da infraestrutura, instalada, segundo padrões mínimos de edificação, a partir de critérios técnicos, pedagógicos e de segurança ;
- b) disponibilização de insumos pedagógicos necessários à oferta de educação com padrão mínimo de qualidade.

....." (NR)

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, numerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

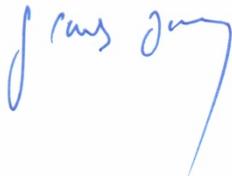
"Art. 11.

§ 1º A autorização de que trata o inciso IV é condicionada à verificação da adequação da infraestrutura e disponibilização de insumos pedagógicos necessários à oferta de educação com padrão mínimo de qualidade, nos termos definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino. "

.....(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 22 de março de 2021.



Deputado BACELAR
Relator



* C D 2 1 0 8 8 7 3 4 7 7 0 0 *